

PROCESSO	- A. I. Nº 206840.0101/01-7
RECORRENTE	- CONTROLE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 2134-02/01
ORIGEM	- INFRAZ BONOCÔ
INTERNET	- 06.10.03

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0092-12/03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Rejeitada a argüição de nulidade. Diligência corretiva autoriza a correção da Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF que decretou Procedente o Auto de Infração nº 206840.0101/01-7, lavrado em 31/05/01, para exigência de R\$130.964,37 de imposto, mais multa, por ter sido constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, relativa ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997.

O contribuinte impugnara o Auto de Infração, apresentando preliminar de nulidade alegando a existência de erros e falhas insanáveis porque o autuante teria ignorado os procedimentos administrativos instituídos pela SEFAZ, quanto aos roteiros de fiscalização, cita o Manual de Fiscalização, AUDIF 202 e AUDIC 303. O defendantesson ressaltar que estranhamente, a autuação fiscal estaria amparada apenas nos elementos escriturados no livro RAICMS, apesar de o autuante ter acesso a todos os elementos fiscais da empresa, e em momento algum teria havido recusa em fornecer quaisquer documentos solicitados pelo Fisco. Por isso requereu a nulidade do Auto de Infração. Quanto ao mérito, a defendantesson contestara tecnicamente todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, por que não teriam sido elencados os documentos probatórios, a movimentação da conta Bancos, e por isso, impugnara o lançamento em todos os seus itens. Por fim, requererá novamente a nulidade do Auto de Infração.

O autuante apresentara informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que contestava integralmente as razões da defesa e informando que solicitara a apresentação dos livros Diário, Razão e Caixa do período de 1996 a 2000, conforme Termo de Intimação de fl. 07, mas os elementos solicitados não foram apresentados. Disse que se poderia verificar pelo RAICMS que, desde o início da atividade, até dezembro de 1997, as compras de mercadorias sempre foram maiores que as vendas e que no período de fiscalização solicitara à empresa que comprovasse a origem de recursos que pudessem acobertar as compras, mas não foi atendido, e que outras despesas não foram incluídas no levantamento por que aumentariam o valor apurado.

No voto que exarou no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância e que foi acolhido pela 2<sup>a</sup> JJF, o relator do processo Dr. Arivaldo de Sousa Pereira, afirmou que quanto à preliminar de nulidade argüida pelo defendant, constatara que o PAF estava revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte, o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA. Por isso, rejeitou a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa. No mérito, observando que a impugnação do sujeito passivo deveria ser acompanhada das provas que o mesmo dispunha, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e não o fez, e considerando que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99), não acolheu as razões defensivas, votando pela Procedência do Auto de Infração, haja vista que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Na peça recursal que apresentou, irresignado com a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, o ora recorrente, por seu advogado, diz que a parte inicial do voto relatorial é insubstancial, descabida e despropositada, que os julgadores não se debruçaram detidamente para analisar os autos e que mantiveram uma autuação equivocada porque o autuante teria desbordado dos procedimentos de fiscalização legalmente previstos, considerando todos os pagamentos à vista, quando muitas notas fiscais eram relativas a compras a prazo.

O recorrente juntou demonstrativos para comprovação de suas alegações e voltou a impugnar a auditoria de caixa com base apenas no RAICMS, afirmando que a rigor dever-se-ia considerar apenas o fluxo financeiro. Afirmou também que o RAICMS não pode revelar suprimento de caixa, nem o movimento fiscal/contábil de uma empresa, afirmando também a necessidade de levantamento físico do estoque, pedindo ao final pela admissão do Recurso Voluntário e seu Provimento para decretar Nulo o Auto de Infração.

A ilustre Procuradora Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé recomendou a conversão do processo em diligência para que se deslindasse se os documentos acostados em sede recursal teriam o condão de comprovar a origem dos recursos correspondentes às diferenças encontradas no lançamento em apreço, tendo a 1<sup>a</sup> Câmara acolhido o Parecer e convertido o processo em diligência à ASTEC que refez os cálculos e reduziu a exigência fiscal para R\$116.484,68.

Em nova manifestação, o recorrente voltou a impugnar o método utilizado e renova o pedido para Provimento do Recurso Voluntário para decretar-se a nulidade da autuação.

Por iniciativa da ilustre Procuradora Dr<sup>a</sup> Sylvia Amoêdo, a revisora manifestou-se sobre as razões aduzidas pelo recorrente em relação ao resultado da revisão fiscal que rebateu, uma a uma, as alegações apresentadas, salientando que o recorrente, regularmente intimado conforme documento de fl. 193, não apresentou qualquer documento que comprovasse a entrada ou saída dos recursos financeiros.

A PGE/PROFIS, proferiu Parecer conclusivo em que opina pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário, acolhendo integralmente os valores apontados no Parecer da ASTEC.

## VOTO

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, o recorrente apresentou volume de compras superior ao das vendas, e não exibiu outros comprovantes de origem de recursos que pudessem acobertar as compras.

Embora o contribuinte tenha alegado que a autuação fiscal estaria amparada apenas nos elementos escriturados no livro RAICMS, apesar de o autuante ter acesso a todos os elementos fiscais da empresa, e que em momento algum teria havido recusa em fornecer quaisquer documentos solicitados pelo fisco, consta no Termo de Intimação de fl. 07, solicitação para exibição dos livros Diário, Razão e Caixa, que não foram apresentados para comprovação quanto a origem dos recursos correspondentes às diferenças encontradas, autorizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado suprimento de Caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96), posto que a defendant não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, nem juntou demonstrativo para contrapor-se ao levantamento fiscal, sendo anexadas, apenas, outras xerocópias do livro RAICMS referentes aos exercícios de 1996 e 1997. Mesmo intimado pela revisora da ASTEC a apresentar os documentos que pudessem comprovar os registros do fluxo financeiro do estabelecimento, o recorrente silenciou a respeito.

Ora, em se tratando de escrituração comercial e fiscal do estabelecimento, livros e documentos que estavam de posse do requerente, sua cópia poderia ter sido juntada aos autos, posto que, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, sendo que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário ora em julgamento, para que seja modificada a Decisão no julgamento de 1ª Instância, decretando-se a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo-se o valor originário do imposto para R\$116.484,68, e demais acréscimos legais, inclusive as multas propostas na autuação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206840.0101/01-7, lavrado contra **CONTROLE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$116.484,68**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS